



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11829.720038/2015-70
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.628 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, que entendia pela desnecessidade da diligência.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a conselheira Renata da Silveira Bilhim, o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares e o conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-071.567, proferido pela 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.628 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11829.720038/2015-70

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 23/11/2010

A infração por "cessão de nome" é um sucedâneo da prática efetiva de interposição fraudulenta de terceiros.

Cessão de nome. Ocultação do verdadeiro interessado nas importações, mediante o uso de interposta pessoa.

A conduta tipificada do importador de direito (INTERPOSTO) é de “ceder o nome” agindo em descompasso em relação à higidez do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 06/10/2015, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Multa proporcional ao valor aduaneiro (10% do V.A.), no valor de R\$ 209.723,43, em virtude dos fatos a seguir descritos.

A empresa MULTISOURCING, é pessoa fraudulentamente interposta nas operações em que figurou como importadora e adquirente de produtos para informática entre 2010 e 2013. Os reais adquirentes que ela tentou ocultar do Fisco são Provider Tecnologia e Sistemas Ltda, Dit Distribuidora e Integradora de Tecnologia Ltda, Glee Informática Ltda ME, Toten Informática Eireli e Ciscom Informática Eireli.

Este auto de infração refere-se, em particular, à multa de 10% sobre os valores das operações acobertadas, quais sejam, as importações levadas a cabo com o registro das declarações de importação (DI) pela MULTISOURCING.

Foram autuados pelo presente Auto de Infração:

a) Viviany Queiroz Costa: Conforme consta no cadastro da RFB e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Viviany Queiroz Costa na época dos fatos, sócia-administradora da MULTISOURCING (com 90% de participação) e da exportadora CONACTA, além de sócia de DIT e PROVIDER, cônjuge do empresário individual da CISCOM, e tinha estreita relação com os controladores das empresas TOTEN e GLEE. Por óbvio, Viviany Queiroz Costa tinha conhecimento da simulação empregada, concorreu para sua prática e beneficiou-se diretamente dela; e

b) Edilson de Jesus Caetano: Segundo cadastro da RFB e Junta Comercial do Estado de São Paulo, Edilson de Jesus Caetano era, à época dos fatos, sócio-administrador da MULTISOURCING bem como de uma das empresas ocultadas, PROVIDER. Edilson aparece como contato da MULTISOURCING nas faturas emitidas pela CONACTA (DOC 71), além de ter sido responsável por movimentação bancária da empresa, como pagamentos de guias de ICMS e extratos bancários solicitados pela fiscalização da ALF/GRU por ocasião do procedimento especial executado por aquela unidade em 2012 (DOC 72, ver item 11.3). Edilson tinha conhecimento da cessão de nome praticada pela MULTISOURCING, concorreu para sua prática e beneficiou-se diretamente dela.

A empresa MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e a Sra. Viviany Queiroz Costa foram cientificadas do Auto de Infração por Edital (folhas 718).

O Sr. Edilson de Jesus Caetano foi cientificado do Auto de Infração por Aviso de Recebimento (folhas 712).

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.628 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11829.720038/2015-70

A empresa MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA apresentou impugnação tempestiva, em 04/12/2015, de folhas 722 a 894.

Foi alegado que:

Das Preliminares

Preliminarmente, a IMPUGNANTE, insurge-se, veementemente, contra a presente exação fiscal uma vez que, efetivamente, NÃO INFRINGIU, ABSOLUTAMENTE, nenhum dos artigos discriminados no presente Auto de Infração, como demonstraremos a seguir.

Ainda, faz-se mister esclarecer, que a impugnante comprovará de forma ABSOLUTAMENTE INEQUÍVOCA que jamais efetuou IMPORTAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS OU IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA ou ainda jamais foi

ENCOMENDANTE de qualquer importação efetuada por MULTISOURCING ou qualquer um de seus fornecedores. Esclarece ainda que a presunção da autoridade fiscal, que relata de forma ABSOLUTAMENTE FANTASIOSA, que a DIT foi adquirente oculto da empresa MULTISOURCING, está diametralmente oposta a verdade dos fatos e das provas que traremos aos autos.

Do Mérito

MODELO DE NEGÓCIOS DA IMPUGNANTE

A DIT é uma empresa comercial de informática que atua no mercado nacional desde 2009. Desde a sua fundação sempre atuou no comércio de produtos de informática adquiridos no mercado interno e também na importação de produtos para o fornecimento aos seus clientes no Brasil.

O modelo de negócios consiste em levantar as demandas existentes por produtos de informática em nossos clientes da iniciativa privada e também junto aos órgãos públicos que adquirem através de concorrência pública, pesquisar junto aos nossos fornecedores as melhores condições comerciais e com isso concluir as vendas de forma a maximar a rentabilidade da empresa.

Em nosso modelo de negócios, a manutenção de estoques deve ser mínima e por isso geralmente as compras se efetivam depois de concluirmos o processo de vendas.

São citados quatro exemplos de modelos de negócios.

Nos casos expostos, em que ilustramos detalhadamente a forma que todas os processos de venda são feitos, fica claramente demonstrado a Ncapacidade econômica da impugnante, bem como a INEXISTÊNCIA de qualquer prática irregular em suas operações.

OCULTAÇÃO DO REAL COMPRADOR MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO

Inicialmente cumpre nos esclarecer que, DIFERENTEMENTE do que alega o Ilustre Auditor, a DIT jamais atuou no comércio exterior de forma fraudulenta e rechassa toda e qualquer tentativa de macular o nome da empresa através de suposições e ilações completamente dissociadas da verdade material dos fatos, em manifesta peça fictícia de acusação.

A presunção da fiscalização de que as aquisições efetuadas pela DIT junto a Multisourcing são importações realizadas por encomenda é ABSOLUTAMENTE EQUIVOCADA como demonstraremos nesta impugnação.

Transcreve o art. 2º, § 1º, I, da IN SRF nº 634/06.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.628 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11829.720038/2015-70

Ora para que se tenha caracterizada uma importação por encomenda, entre outros quesitos, deve se ter uma ENCOMENDANTE PREVIAMENTE DETERMINADA e um CONTRATO ENTRE A IMPORTADORA E A ENCOMENDANTE.

Isto posto, perguntamos:

Ao fecharmos a compra de produtos importados com um fornecedor nacional que não tem estes produtos em estoque e que nos solicita um prazo para entrega, SOMOS CONSIDERADOS ENCOMENDANTES DE UMA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA?

Os compradores das mercadorias, nos casos listados, PETROBRAS, Acav, ABB, SESI/SENAI também são CONSIDERADOS ENCOMENDANTES DE UMA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA?

Se somos CONSIDERADOS ENCOMENDANTES DE UMA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA quem são consideradas as IMPORTADORAS? São os nossos fornecedores ou alguma outra empresa que fez a importação anteriormente?

Se não há qualquer CONTRATO entre a empresa compradora e a empresa vendedora para que esta proceda a importação de algum bem em nome daquela, como se pode considerara compradora como ENCOMENDANTE DE UMA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA?

INDÍCIOS DA PRÁTICA DE OCULTAÇÃO DOS REAIS ADQUIRENTES

Em sua teoria, o ilustre agente do Fisco alega ter encontrado “diversos indícios que apontam para a constatação de que as mercadorias listadas nos itens de DI relacionados no Capítulo 3 deste Termo de Verificação tinham como real destinatária a empresa DIT, que permaneceu oculta na relação com o Fisco já que a MULTISOURCING registrou as DIs como importadora e adquirente.

Transcreve trecho do Relatório de Procedimento Fiscal.

Ora Ilustres Julgadores, vejam que o próprio auditor da Receita Federal afirma ter encontrado INDÍCIOS, que APONTAM, mas jamais produziu provas robustas do que alega, fazendo acusações de forma TOTALMENTE precária, e apresenta as seguintes “EVIDÊNCIAS”:

Além dos graves erros anteriormente apontados, o Ilustre Auditor, afirma que o “o sócio majoritário da DIT, André Luiz Costa, é cônjuge de Viviany Queiroz Costa (DOC 18). Vejam que o DOC 18 trata de anotação do cônjuge na DIRPF 2015 de Viviany Queiroz Costa. Ora se este documento é de 2015, como pode o Ilustre auditor provar no período entre 2010 e 2013 estas pessoas eram conjugês??? Claro que não pode! Parte-se de uma premissa errada e tenta validar a sua teoria!

Ainda, de forma ABSOLUTAMENTE INCONSEQUENTE, alega que “as mesmas pessoas controlavam todos os elos da cadeia de importação, desde o exportador até o real adquirente, passando pelo importador. Este controle absoluto sobre a cadeia facilita a prática de ilícitos aduaneiros tendentes a reduzir o custo total das importações, como a quebra da cadeia do IPI, ao utilizar o importador como mera empresa de fachada que repassa as mercadorias ao real adquirente a preço de custo ou com baixíssima margem de lucro.”

Ora se o ilustre fiscal tem como comprovar que houve a prática de ilícitos aduaneiros, tem o dever legal de trazer as PROVAS do alegado aos autos e NÃO FAZER AFIRMAÇÕES IMPENSADAS e LEVIANAS de que este “controle absoluto” ... “facilita a prática de ilícitos aduaneiros”.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.628 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11829.720038/2015-70

Como pode ser visto acima, as diversas empresas possuem sócios distintos com participações acionárias diversas não caracterizando relação de dependência e muito menos de que a MULTISOURCING realizou importação em nome da DIT. Ora o Senhor Auditor Fiscal partiu de premissas ABSOLUTAMENTE EQUIVOCADAS e concluiu o seu relatório de maneira desastrosa, chegando a conclusões muito DISTANTES da verdade dos fatos.

O fato de existir pessoas comuns em diversas organizações que mantém relações comerciais entre si não as torna delinquentes, da mesma forma que o fato de existir pessoas distintas em empresas que mantém negócios não as exime da prática delitiva. O nobre auditor tem obrigação de provar o que afirma e não ficar supondo e bradando o seu festival de absurdos.

INCAPACIDADE OPERACIONAL DA MULTISOURCING

A afirmação de que a empresa Multisourcing não tinha capacidade financeiro-operacional para atuar como importadora e revendedora de mercadorias nos parece ser bastante desarazoável visto que nas diversas aquisições feitas jamais tivemos que fazer qualquer pagamento antecipado, demonstrando capacidade financeira adequada ao porte da empresa.

ADIANTAMENTO DE RECURSOS PARA O CÂMBIO E OS TRIBUTOS

Uma vez mais provaremos que as teorias do Ilustre Auditor não tem qualquer fundamento tático.

Na mesma linha equivocada, sem qualquer fundamentação material, a autoridade fiscal prosegue com as suas suposições, afirmando que da mesma forma, as despesas aduaneiras (tributos, taxa Siscomex, etc) também eram pagas indiretamente pelo real adquirente das mercadorias, que transferia os recursos para a conta da MULTISOURCING no mesmo dia ou com antecedência de poucos dias ao registro da Declaração de Importação

Especifica cada uma das transações apontadas pelo Relatório de Procedimento Fiscal, dando sua versão dos fatos.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DA EMPRESA MULTISOURCING

A presunção apontada neste item carece ainda de qualquer validade jurídica, visto que para se conhecer o que a empresa mantém em estoque deve-se NECESSARIAMENTE analisar o livro de inventário, ou ainda fazer o levantamento específico das entradas e das saídas de mercadorias. É inadmissível que se tente através de teorias dissociadas da verdade dos fatos, comprovar algo com ausência de provas reais da matéria.

Não se pode admitir em qualquer hipótese que a Autoridade autante, a seu bel prazer, faça acusações sem provas apenas externando a sua teoria conspiratória.

Em uma breve vista de um dos casos apresentados pelo fiscal, vemos que a sua teoria conspiratória não se sustenta em uma simples observação e análise dos dados, como abaixo veremos:

Se a Multisourcing importou 50 scanner HP Scanjet 5590 em 15/02/2011, e a DIT era o real adquirente oculto, por que só adquiriu 2 unidades deste produto dentro do mesmo mês? Por que somente em abril ela adquiriu mais unidades?

Se a DIT era o real adquirente oculto, por que ela não adquiriu todas as 50 unidades? O senhor disse que a Multisourcing não fazia estoques, mas se ela não vende os produtos, eles ficam em estoque, não????

Lamentável que um auditor da Receita Federal use de expedientes, teorias, hipóteses, ilações, presunções e divagações para tentar provar o que não se pode, visto que NÃO É VERDADEIRO, pois suas teorias somente existem e sobrevivem no campo da ficção.

COMPARAÇÃO DAS MARGENS DE LUCRO

Não menos absurda é a consideração da autoridade autuante, que além de se equivocar no item anterior, incorre no mesmo equívoco insuperável neste item, relativamente à comparação de margens de lucro.

Com todo o respeito, não conseguimos identificar, na escala de valores da Autoridade Fiscal o que seriam valores "muito próximos", por isso perguntamos: o que são valores muito próximos? 1%, 10%, 30%, 100% ou qual %?

Ora, no caso em tela, é ABSURDA a presunção de que a empresa impugnante se apresenta como adquirente oculto, pois compra com margens de lucro baixas. O objetivo de qualquer empresa, NO MUNDO REAL DOS NEGÓCIOS, é comprar pelo MENOR VALOR possível e vender pelo MAIOR VALOR possível, maximizando assim o seu resultado.

QUEBRA DA CADEIA DO IPI

Novamente o Ilustre Auditor apresentou um relatório junto ao seu Auto de Infração que passa muito distante da verdade dos fatos, e que se mostra precário e infundado, repleto de teses incongruentes e desconectadas da realidade numa clara afronta às provas.

Nos causa surpresa como um Auditor tão bem preparado possa ser tão vago e lacônico ao escrever sobre algo ou alguém que desconhece.

O que é mais surpreendente nesta peça acusatória é que a Autoridade Fiscal acusa mas não apresenta qualquer prova material mas sim uma narrativa fantasiosa do que se vislumbrou ser. Ora não se pode achar, imaginar e divagar.

Evidentemente que por uma breve leitura do texto acima transcrito e das provas trazidas aos autos vemos clara mente que a Autoridade Fiscal nem se quer se deu ao trabalho de ler o enunciado legal.

E sabido no Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. A Justiça vive da prova e o arbitrio vive da presunção.

Apesar de haver farta documentação comprobatória de que a DIT jamais foi encomendante de qualquer importação junto aos seus fornecedores, e a autoridade fiscal preferiu divagar, tentar provar o que não existiu. Por conseguinte, como pode a Fiscalização pretender provar o inexistente? Obviamente não pode e, como facilmente se verifica, efetiva mente, não logrará êxito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as provas e fatos apresentados, fica evidente que NÃO HOUE qualq uer prática irregular ou ilícita e muito menos houve qualquer infração à legislação aduaneira. Detalhamos exaustiva mente que não participamos de qualquer importação nas modalidade por conta e ordem de terceiros ou por encomenda, como EQUIVOCADAMENTE aponta em seu relatório o Auditor Fiscal.

Além dos equívocos acima apontados, o trabalho fiscal deixou de atentar para aspectos fundamentais do Direito, notadamente no campo da disciplina da matéria relativa às provas também no direito material. É inegável que o presente Auto de Infração não se cercou da produção de provas já que não trouxe qualquer prova material do que alegou. Contraria mente, a impugnante FULMINOU todas as premissas e teses

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.628 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11829.720038/2015-70

NOTORIAMENTE FANTASIOSAS apresentadas, através de farta documentação **COMPROBATÓRIA**.

Não se pode admitir em qualquer hipótese que a Autoridade autante, a seu bel prazer, faça acusações sem provas apenas externando a sua teoria conspiratória. Se há uma associação de empresas, que se unem para a prática de infrações delituosas o Ilustre Auditor teria que provar de maneira inequívoca e não ficar bradando.

Aquele que acusa tem o dever legal de provar e ainda encaminhar a correspondente Representação para o Ministério Público Federal com o detalhamento dos ilícitos apontados. Não se pode olvidar a legislação de regência e o devido processo legal, transmutando - segundo a sua conveniência e oportunidade - a aplicabilidade da legislação em ofensa frontal ao Ordenamento Jurídico.

Como todas as impropriedades acerca da alegação de que houve **OCULTAÇÃO DO REAL COMPRADOR MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO** foram

completamente rebatidas nos itens anteriores cumpre-nos, uma vez mais ratificar que **NÃO** houve qualquer espécie de importação por conta e ordem ou por encomenda.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, tendo-se demonstrado **INEQUIVOCADAMENTE** que os autos de infração ora impugnados carecem de fundamentos que os justifiquem, e tendo em vista, ressalte-se, a incoerência de tão desmedida exação, requer a Impugnante a V. Sa. que seja provida a presente impugnação, anulando-se integralmente o lançamento fiscal realizado, por ser de inteira justiça, protestando, desde logo, por todos os meios de prova admitidos.

A Recorrente foi intimada por edital em 07/05/2016, e apresentou Recurso Voluntário em data de 06/06/2016, pedindo pela reforma da decisão recorrida, o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação.

Os Autuados Viviany Queiroz Costa e Edilson de Jesus Caetano foram regularmente intimados às fls. 1022 e 1023, mas não apresentaram recurso.

Através do r. Despacho de e-fls. 1245 o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado em decorrência da tipificação no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, por cessão de nome da Recorrente para acobertar a empresa Dit Distribuidora e Integradora de Tecnologia Ltda (CNPJ nº 10.829.535/0001-23) nas operações de importação, agindo por interposição fraudulenta na forma prevista pelo inciso V, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76.

Neste caso, o importador de direito (MULTISOURCING) cedeu o nome para o importador de fato (DIT DISTRIBUIDORA) motivo pelo qual foi autuada para lançamento da multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro das mercadorias.

No Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 13-137), assim foi demonstrada a conclusão a que chegou o ilustre Auditor Fiscal:

Ao cabo da fiscalização aqui levada a efeito, foram identificadas nas DIs registradas pela MULTISOURCING quais mercadorias e em qual quantidade tinham como destinatário (real adquirente) cada uma das empresas ocultadas. A **Tabela 1** abaixo traz a listagem dos itens de DI com seu respectivo real adquirente e quantidade de mercadorias a ele destinada, bem como o valor aduaneiro (*CIF: Cost, Insurance and Freight*) daquelas mercadorias.

(...)

Ao valor aduaneiro das mercadorias cujos reais destinatários foram ocultos, foi aplicada a alíquota de 10%, considerando-se cada “operação” (termo empregado pelo art. 33 da

Lei nº 11.488/2007) o registro de uma DI distinta. Nos casos em que o percentual aplicado sobre o valor aduaneiro ficou abaixo de R\$5.000,00, a multa daquela operação é de R\$5.000,00. A **Tabela 2** a seguir traz o valor da multa por operação e o total da multa (valor deste auto de infração).

(...)

A infração prevista no art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, em conjunto com o inciso V do mesmo artigo e com o art. 105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37/66, relativa à multa equivalente ao valor aduaneiro aplicada contra os adquirentes ocultos já foi objeto de autos de infração e estão controlados pelos processos administrativos fiscais nº 11829-720.017/2015-54, 11829-720.019/2015-43, 11829-720.031/2015-58, 11829-720.033/2015-47 e 11829-720.035/2015-36.

(...)

Em vez de selecionar “importação por conta e ordem”, a MULTISOURCING selecionou “importação própria”, em todas as declarações de importação citadas no Capítulo 3 – DO VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO, **ocultando o nome do verdadeiro adquirente** das mercadorias estrangeiras.

No caso analisado nesta fiscalização, as mercadorias importadas pela MULTISOURCING entre 2010 e 2013 na mesma DI, frequentemente, tinham como destinatários mais de uma empresa. Ou seja, **para cada adquirente por conta e ordem ou encomendante**, a MULTISOURCING **deveria ter registrado DI distinta**, para assim **corretamente identificar o real adquirente das mercadorias daquela DI**.

Da forma como foi feito, a MULTISOURCING constou como importadora própria em todas as DIs que registrou no período. Abaixo, exemplos das DIs mencionadas no Capítulo 3 deste Termo, em que a empresa real adquirente foi ocultada.

A Autoridade Fiscal sustentou a autuação, principalmente, na suposta incapacidade financeira, baixa margem de lucro e não comprovação da origem, da

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.628 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11829.720038/2015-70

disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos alocados nos custos desta operação de importação.

Todavia, chama a atenção os seguintes argumentos da Recorrente:

Em sua epopéia para montar a sua obra acusatória, o nobre Auditor usou de ferramentas pouco conhecidas na Aritmética, mas apenas em sua escala de valores, conforme reproduzido abaixo:

"Outro fato que dá suporte a esta constatação são os valores praticados na revenda dos produtos, sempre muito próximos do valor da importação, demonstrando que a empresa se apresenta como mero intermediário para importações realizadas por terceiros."

Com todo o respeito, não conseguimos identificar, na escala de valores da Autoridade Fiscal o que seriam valores "muito próximos", por isso perguntamos: o que são valores muito próximos? 1%, 10%, 30%, 100% ou qual X%?

Apenas para ilustrar o grave equívoco listamos alguns casos concretos que foram usados pelo agente fiscal:

Na DI 11/0048232-8 todos os produtos que foram comercializados tiveram margem de lucro satisfatória e dentro delas destacamos:

Caso 1

Entrada: R\$ 23.011,38

Entrada 2011 12/01/2011 MULTIFUNCIONAL HP LASERJET PRO M1536dnf	CONACTA INC	23.011,38
---	-------------	-----------

Saída: R\$ 26.557,76

Saída 2011 14/01/2011 MULTIFUNCIONAL HP LASERJET PRO M1536dnf	PROVIDER	26.557,76
---	----------	-----------

Diferença de R\$ 3.546,38 ou margem de 15,41% do custo

Caso 2

Entrada: R\$ 42.492,27

Entrada 2011 12/01/2011 SCANNER HP DESIGNJET HD	CONACTA INC	42.492,27
---	-------------	-----------

Saída: R\$ 48.068,13

Saída 2011 14/01/2011 SCANNER HP DESIGNJET HD	DIT	48.068,13
---	-----	-----------

Diferença: R\$ 5.575,86 ou margem de 13,12% do custo

Na DI 11/00281156-6 todos os produtos que foram comercializados tiveram margem de lucro satisfatória e dentro delas destacamos:

Caso 1

Entrada: R\$ 21.984,77

Entrada 2011 15/02/2011 PLOTTER HP DESIGNJET T1200	CONACTA INC	21.984,77
--	-------------	-----------

Saída: R\$ 25.154,30

Saída 2011 16/02/2011 PLOTTER HP DESIGNJET T1200	DIT	25.154,30
--	-----	-----------

Diferença: R\$ 3.169,53 ou margem de 14,41% do custo

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.628 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11829.720038/2015-70

Na DI 11/2406606-5 todos os produtos que foram comercializados tiveram margem de lucro satisfatória e dentro delas destacamos:

Caso 1

Entrada: R\$ 47.171,04

Entrada 2011 21/12/2011 PLOTTER HP DESIGNJET T2300PS	CONACTA INC	47.171,04
--	-------------	-----------

Saída: R\$ 52.411,25

Saída 2011 21/12/2011 PLOTTER HP DESIGNJET T2300PS	GLEE	52.411,25
--	------	-----------

Diferença: R\$ 5.240,21 ou margem de 11,10% do custo

Na DI 12/0175146-4 todos os produtos que foram comercializados tiveram margem de lucro satisfatória e dentro delas destacamos:

Caso 1

Entrada: R\$ 7.603,37

Entrada 2012 31/01/2012 STORAGE IOMEGA STORCENTER PIX-4-300D	CONACTA INC	7.603,37
--	-------------	----------

Saída: R\$ 17.354,65

Saída 2012 01/02/2012 STORAGE IOMEGA STORCENTER PIX-4-300D	GLEE	17.354,65
--	------	-----------

Diferença: 9.751,28 ou margem de 128,25% do custo

Ora, no caso em tela, é ABSURDA a presunção de que a empresa impugnante se apresenta como mero intermediário para perpetrar uma farsa pois pratica "valores muito próximos". Primeiramente o Auditor terá que explicar, em sua opinião ou juízo de valor o que são valores muito próximos, antes de desejar imputar qualquer acusação. Ademais é certo que mesmo se admitindo que os valores praticados fossem considerados próximos, não significariam absolutamente nada, muito menos presumiriam qualquer prática delituosa, como irresponsavelmente pretende a fiscalização.

Tendo em vista os argumentos acima, sustentada pela documentação acostada aos autos pela defesa, demonstrando a possibilidade de se apurar a capacidade financeira passível de suportar a operação de importação objeto da autuação questionada e, principalmente, a margem de lucro e valor agregado incidente sobre as respectivas operações, entendo que deve ser apurada a relevante dúvida suscitada, o que afastaria a presunção de interposição fraudulenta que motivou as conclusões para o lançamento de ofício.

Observe pela incidência do Princípio da Verdade Material, pelo qual a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade,

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.628 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11829.720038/2015-70

devendo prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração das razões da defesa.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, antes de proceder ao julgamento e, para segurança deste Colegiado quanto aos fatos ocorridos neste litígio, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- a) Analisar os documentos acostados pela defesa, bem como intime a Recorrente para apresentar nos autos os documentos necessários para comprovação da capacidade financeira, origem, disponibilidade e transferência dos recursos relacionados com a importação objeto da autuação;
- b) Analisar a documentação mencionada no Item “a” e elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusiva sobre as apurações efetuadas;
- c) Esclareça sobre eventual lançamento de ofício referente à pena de perdimento ou multa substitutiva de 100% do valor aduaneiro, lavrado contra a empresa Dit Distribuidora e Integradora de Tecnologia Ltda (CNPJ nº 10.829.535/0001-23), bem como para anexar a estes autos a cópia integral do respectivo Processo Administrativo Fiscal;
- d) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos